



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000311/2002-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.237 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente POSTO MIME LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1997

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.
MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada sua conversão em renda da União.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade de lançamento é vinculada, não podendo ser impedida por depósitos judiciais, não convertidos em renda da União.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Depósitos judiciais que não tenham sido no montante integral não suspendem a exigibilidade de crédito tributário nem impedem a exigência de multa de ofício sobre débitos não pagos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que anulavam o lançamento em razão da comprovação da existência da ação judicial indicada

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido por descrever suficientemente a lide:

“Trata o processo de Auto de Infração de contribuição ao PIS, de fls. 33/43, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, onde se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, relativo aos períodos de apuração de abril a dezembro/1997, exigindo R\$ 2.295,52 de contribuição, R\$ 1.721,64 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

No “ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS” (fls. 37/39), constam valores informados em DCTF a título de “EXIGIBILIDADE SUSPensa” e “COMP S/DARF – OUTROS – PJU”, em face da existência do Processo Judicial nº 96.0100556-0, que não foram confirmados, sob a ocorrência: “PROC JUD NÃO COMPROVAD”. O enquadramento legal dado à infração, à multa de ofício e aos juros de mora encontra-se à fl 36.

Cientificada em 22/04/2002 (fl. 36), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 51/58), apresentou a impugnação de fls. 01/06, ressaltando que, em 1996, protocolou junto à Seção Judiciária de Joinville/SC, uma Ação de Repetição de Indébito, com o intuito de buscar a devolução dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e Cofins na venda de combustíveis e lubrificantes, por entender que tais produtos gozam de imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Tal ação teve o número 96.01.00556-0, mesmo constante no Auto de Infração. Diz que, protocolizada a referida ação e pretendendo suspender a exigibilidade de tais tributos a partir de então, passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais, vinculados ao processo. Por esta razão, entende que a apresentação de cópias dessas guias de depósito é motivo suficiente para o cancelamento do Auto de Infração.

Salienta que a segunda modalidade de infração trazida no Auto diz respeito à “Compensação de Créditos s/Darf”. Esse procedimento foi adotado em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, passando a compensar mensalmente o montante de seu crédito com a importância devida na guia de recolhimento. Diz que houve equívoco em informar na DCTF que os valores compensados teriam sua origem em um processo judicial.

Em 15/09/2006, a interessada apresentou requerimento de desistência de impugnação, relativa aos débitos de 04 a 12/1997, no montante de R\$ 925,68, tendo em vista Pedido de Parcelamento Excepcional (Paex) trazido pelo art. 1º da MP nº 303/2006 (fl. 63), cujos débitos foram transferidos para o processo nº 10920.003827/2008-11 (fls. 67/70).

Em 04/08/2008, veio o processo a julgamento, de acordo com a Portaria MF nº 179/2007.

Tendo em vista a baixa definitiva do processo judicial nº 96.01.00556-0, retornou o processo a DRF em Joinville para que fosse confirmada conversão dos depósitos em renda União e, se ocorrida antes da lavratura do Auto de Infração, fosse verificado se tal conversão foi suficiente para extinguir o débito em litígio. Cumprida a diligência, retornaram os autos para julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-DRJ/CTA julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 1.369,84 de PIS, além da multa de ofício e encargos legais. A ementa do acórdão é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1997

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, quando ainda não convertidos em renda da União.”

Contra a decisão da DRJ/CTA a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que: segundo o art. 156 do CTN a conversão de depósito judicial extingue o crédito tributário; caso se entenda pela manutenção do auto de infração, a multa deveria ser excluída, pois o lançamento foi realizado para prevenir a decadência, o que, segundo o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, implica o não-cabimento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sérgio Celani - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento por esta Turma Especial.

Segundo o art. 151, II, do Código Tributário Nacional-CTN, **o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade**, e conforme o art. 156, VI, do CTN, **a conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário**.

Logo, o depósito do montante, antes da conversão em renda, não impede o lançamento, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido do montante integral.

Sendo hipótese de suspensão de exigibilidade, não implica a impossibilidade da lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, atividade administrativa vinculada, por força do art. 142 do CTN.

Em consonância com este entendimento, O CARF editou a Súmula CARF nº 48, que enuncia que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração

Ressalte-se que só se pode falar em suspensão do crédito tributário pelo seu depósito, se este contempla a totalidade do crédito tributário.

Quanto à extinção, uma vez que o que extingue o crédito tributário é a sua conversão em renda, antes do momento desta conversão não ocorre a extinção.

Uma vez que os arts. 151, II, e 156, VI, do CTN não tratam de hipóteses de impossibilidade de formalização do lançamento, correta a decisão recorrida ao assentar a procedência do auto de infração, cientificado à contribuinte em 22/04/2002, antes da efetivação da conversão do depósito em renda, ocorrida em 09/07/2004.

Quanto a ter sido total ou parcial a extinção do crédito tributário, conforme Informação Fiscal nº 058/2008, elaborada em atendimento à diligência determinada pela DRJ/CTA, e o voto do acórdão recorrido, a unidade de origem da RFB confirmou a existência de depósitos judiciais e a sua conversão em renda da União, concluindo que, após inserir os valores dos débitos, dos pagamentos, das transferências e dos depósitos judiciais no sistema CTSJ II, **remanesceram valores nos períodos de apuração 05/97, 09/97 e 11/97**.

Conforme esclarecimento do Relator do acórdão recorrido, a conversão, “*a teor do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, é considerada, para fins de cálculo de extinção, com base no valor dos depósitos à data em que efetuados*”.

Não tendo sido suficientes os depósitos para a quitação total dos débitos, do que se deduz que os depósitos para estes débitos não foram no montante integral, os valores remanescentes devem ser exigidos, incluídos multa de ofício e juros.

O argumento da recorrente de que, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício seria indevida, não se sustenta.

Esta disposição se aplica aos casos previstos nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, hipóteses diferentes da discutida neste processo, pois o depósito do montante integral está inserido no inciso II deste artigo. Veja-se a Lei nº 9.430, de 1996:

“Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002).”

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani